



Poder Executivo - Parte II

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MANUAL TÉCNICO PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Revisão 01, junho de 2013.

Governador do Estado

Teotônio Vilela Filho

Vice - Governador

José Thomaz da Silva Nonô Netto

Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento
Econômico

Luiz Otavio Gomes

Secretário de Estado Adjunto do Planejamento e Orçamento

José Cândido do Nascimento

Superintendente de Orçamento Público

Vania Maria Cavalcante Veloso

Diretora de Orçamento

Manoela Lima Mendes

Diretora de Estudos e Projeções

Juliana Melo Oliveira

Diretora de Execução Orçamentária

Saadia Maria de Lima Silva

Equipe Técnica

Ana Gleude Silva Albuquerque

Felliphy Rammon Queiroz Ferreira

José Tasso Ivo

Lígia Maria Mendonça Porto Sarmento

Maria Leonora Coimbra Peixoto

Paulo Guilherme da Silva

Simone Maria Alves Calheiros

Valdelúcia Maria de Albuquerque Sarmento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 01 DE JULHO DE 2013

Aprova o Manual Técnico para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 114, incisos I e II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, inciso I e §§, da Lei Delegada nº 44, de 8 de abril de 2011, no art. 1º do Decreto nº 6.581, de 18 de junho de 2010, e

CONSIDERANDO a necessidade de, no âmbito do Sistema de Planejamento e Orçamento do Estado de Alagoas, orientar, estabelecer diretrizes e normas técnicas e supervisionar os processos de elaboração do orçamento anual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1900-2013 /2013.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I, o Manual Técnico para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, o qual vinculará todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos termos do art. 49, e §§, da Lei Delegada nº 44, de 8 de abril de 2011.

§ 1º O Manual Técnico deve ser observado por todos os órgãos e entidades neste exercício e nos vindouros.

§ 2º As revisões e atualizações que se fizerem necessárias no Manual Técnico serão promovidas até 30 de junho de cada ano.

§ 3º A SEPLANDE disponibilizará em seu endereço eletrônico na *internet* a íntegra do Manual Técnico, inclusive com a compilação das eventuais alterações promovidas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, em Maceió, 01 de julho de 2013, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

LUIZ OTAVIO GOMES

Secretário de Estado

SUMÁRIO**SUMÁRIO****APRESENTAÇÃO****1. LISTA DE SIGLAS****2. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E****ORÇAMENTO**

2.1. Estrutura do Sistema de Planejamento e

Orçamento.

2.2. Competências dos Órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento

2.2.1. Órgão Central

2.2.2. Órgãos Setoriais

2.2.3. Unidades Orçamentárias

3. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. Princípio Orçamentário da Unidade

3.2. Princípio Orçamentário da Universalidade

3.3. Princípio Orçamentário da Anualidade

3.4. Princípio Orçamentário da Exclusividade

3.5. Princípio Orçamentário do Equilíbrio

3.6. Princípio Orçamentário da Legalidade

3.7. Princípio Orçamentário da Publicidade

3.8. Princípio Orçamentário da Especificação ou

Especialização

3.9. Princípio Orçamentário da Não-afetação da

Receita

4. FUNDAMENTOS E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

4.1. Fundamentos Legais do Orçamento

4.1.1. Constituição Federal

4.1.2. Constituição do Estado de Alagoas

4.2. Estrutura do Orçamento

4.2.1. Esfera Orçamentária

4.2.2. Classificação da Receita

4.2.2.1. Classificação da Receita Segundo sua Natureza

4.2.3. Classificação Institucional

4.2.4. Classificação das Ações

4.2.4.1. Função

4.2.4.2. Subfunção

4.2.4.3. Programa

4.2.4.4. Projeto

4.2.4.5. Atividade

4.2.4.6. Operação Especial

4.2.5. Classificação da Despesa

4.2.5.1. Categoria Econômica

4.2.5.2. Grupo de Natureza da Despesa

4.2.5.3. Modalidade de Aplicação

4.2.5.4. Elemento de Despesa

4.2.6. Classificações Auxiliares

4.2.6.1. Fonte de Recursos

5. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

5.1. Premissas para a Elaboração da LOA

5.2. Atividades para a Elaboração da LOA

5.2.1. Planejamento do Processo de Elaboração

5.2.2. Definição de Parâmetros para as Estimativas de Receitas

5.2.3. Revisão da Estrutura Programática

5.2.4. Estimativa da Receita do Tesouro

5.2.6. Estimativa dos Agregados de Despesa

5.2.7. Estudo e Definição dos Tetos Orçamentários

5.2.8. Divulgação das Diretrizes e dos Tetos para Elaboração das Propostas

5.2.5. Estimativa das Receitas Próprias

5.2.9. Elaboração das Propostas Orçamentárias

5.2.10. Análise e Compatibilização das Propostas Orçamentárias

5.2.11. Consolidação e Aprovação do Projeto da LOA

5.2.12. Formalização do Projeto da LOA

5.2.13. Aprovação do Projeto da LOA

5.2.14. Exame e Parecer Jurídico sobre o Projeto da LOA

5.2.15. Encaminhamento do Projeto da LOA à Assembleia Legislativa

5.2.16. Divulgação do Projeto da LOA na Internet

5.2.17. Sanção do Projeto da LOA

5.2.18. Acompanhamento da deliberação sobre os Vetos

6. PROCESSO DE REVISÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**7. LEGISLAÇÃO BÁSICA**

7.1. Constituição Federal

7.2. Constituição do Estado de Alagoas

7.3. Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000

7.4. Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964

7.5. Lei Delegada N° 44, de 08 de abril de 2011

7.6. Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999

- 7.7. Portaria Interministerial N° 163, de 04 de maio de 2001
- 7.8. Portaria Conjunta N° 3, de 15 de outubro de 2008
- 7.9. Decreto N° 6.581, de 18 de junho de 2010
- 7.10. Decreto Autônomo N° 6.582, de 18 de junho de 2010
- 8. ANEXOS**
- 8.1. Anexo I – Classificação da Natureza da Receita
- 8.2. Anexo II – Classificação Institucional
- 8.3. Anexo III – Funções e Subfunções
- 8.4. Anexo IV – Classificação da Natureza da Despesa
- 8.5. Anexo V – Classificação das Fontes de Recursos
- 8.6. Anexo VI – Cronograma de Atividades para Elaboração da LOA

APRESENTAÇÃO

A elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) envolve todos os órgãos do Governo em um conjunto de atividades que devem ser desenvolvidas de forma integrada e rigorosamente dentro do período estabelecido, para que o Poder Executivo possa encaminhar o seu projeto à Assembleia Legislativa, no prazo determinado pela Constituição do Estado.

A elaboração do orçamento representa o esforço anual de planejamento do Governo com o objetivo de alocar os recursos orçamentários às ações e orientar toda a estrutura governamental para atender às necessidades da população.

Assim, é imprescindível que os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Orçamento entendam as etapas e as atividades do processo orçamentário, bem como as atribuições que lhes são próprias para o seu desenvolvimento.

À Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico (Seplande), como órgão central do sistema, cabe coordenar, orientar, estabelecer diretrizes e normas técnicas e supervisionar o processo de elaboração do orçamento anual, bem como a sua revisão e o acompanhamento da sua execução.

Considerando esses aspectos, a Seplande disponibiliza este Manual, com o objetivo de difundir e homogeneizar conceitos, procedimentos e técnicas e viabilizar o aperfeiçoamento do processo de elaboração do projeto da LOA no âmbito do Governo do Estado de Alagoas.

Reitera-se que o objetivo primordial do trabalho de orçamento é sempre o atendimento das necessidades da população. Nesse sentido, a sociedade alagoana será a principal beneficiária deste esforço de integração dos órgãos e de aperfeiçoamento do processo de elaboração da proposta orçamentária do Governo.

Luiz Otavio Gomes

Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico

1. LISTA DE SIGLAS

ADEAL	Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas
AFAL	Agência de Fomento de Alagoas S.A.
ALE	Assembleia Legislativa Estadual
ALGÁS	Gás de Alagoas S.A.
AMGESP	Agência de Modernização da Gestão de Processos
ARSAL	Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas
CASAL	Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas
CARHP	Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimoniais
CBMAL	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas
CEDEC	Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
CEPAL	Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas
CGE	Controladoria Geral do Estado
CPOF	Comitê de Programação Orçamentária e Financeira
DER	Departamento de Estradas de Rodagem
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas
DITEAL	Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas
DPGE	Defensoria Pública Geral do Estado
EMATER	Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas
FAPEAL	Fundação de Amparo à Pesquisa de Alagoas
FES	Fundo Estadual de Saúde
FEAS	Fundo Estadual de Assistência Social
FIA	Fundo para Infância e Adolescência
FUNERC	Fundo de Registro e do Comércio
FUNJURIS	Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário
FUNPEAL	Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas
FUNSEFAZ	Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário
GABCIV	Gabinete Civil
IDERAL	Instituto de Desenvolvimento Rural e Abastecimento de Alagoas
IDP	Identificador da Despesa Primária
IMA	Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas
INMEQ	Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas
IPASEAL	Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas
IRP	Identificador da Receita Primária
ITEC	Instituto de Tecnologia em Informática e Informação
ITERAL	Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas
IZP	Instituto Zumbi dos Palmares
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LIFAL	Laboratório Industrial Farmacêutico
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
PCAL	Polícia Civil do Estado de Alagoas
PFE	Procuradoria da Fazenda Estadual

PGE	Procuradoria Geral do Estado
PMAL	Polícia Militar do Estado de Alagoas
POAL	Perícia Oficial do Estado de Alagoas
PPA	Plano Plurianual
PROCON	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor
RCL	Receita Corrente Líquida
SEADES	Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social
SEAGRI	Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário
SEAP	Secretaria de Estado da Articulação Política
SEAS	Secretaria de Estado da Articulação Social
SECOM	Secretaria de Estado da Comunicação
SECTI	Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação
SECULT	Secretaria de Estado da Cultura
SEDS	Secretaria de Estado da Defesa Social
SEE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte
SEFAZ	Secretaria de Estado da Fazenda
SEGESP	Secretaria de Estado da Gestão Pública
SEINFRA	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
SEMARH	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SEMCDH	Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos
SEPAQ	Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura
SEPAZ	Secretaria de Estado da Promoção da Paz
SEPLANDE	Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico
SERVEAL	Serviço de Engenharia de Alagoas S.A.
SESAU	Secretaria de Estado da Saúde
SETEQ	Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional
SETUR	Secretaria de Estado do Turismo
SGAP	Superintendência Geral de Administração Penitenciária
SOP	Superintendência de Orçamento Público
SUPLAN	Superintendência de Planejamento e Gestão de Políticas Públicas
STE	Superintendência do Tesouro Estadual
UNCISAL	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
UNEAL	Universidade Estadual de Alagoas

2. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

2.1. Estrutura do Sistema de Planejamento e Orçamento

As atividades de planejamento e de orçamento se desenvolvem de forma transversal à estrutura organizacional do Governo.

Essa característica requer que um conjunto de unidades especializadas, pertencentes a órgãos diferentes, mas orientadas no sentido do alcance dos objetivos do Governo, trabalhem de forma integrada com vistas à alocação dos recursos às suas ações, configurando, portanto, a dinâmica de um sistema.

É essa a razão da existência do Sistema de Planejamento e Orçamento, que tem por finalidade formular o planejamento estratégico estadual, os planos estaduais, setoriais e regionais

de desenvolvimento econômico e social, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como gerenciar os processos de planejamento e de orçamento do Estado.

O Sistema de Planejamento e Orçamento, legalmente instituído, é composto pela SEPLANDE e pelas unidades de planejamento e orçamento¹ dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Como a atividade de elaboração orçamentária alcança todos os Poderes, a Assembleia Legislativa Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público também integram e complementam o Sistema de Planejamento e Orçamento.

A SEPLANDE é o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento e, no Poder Executivo, os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento das Secretarias de Estado e de outros órgãos, de acordo com a legislação em vigor.

A área de atuação da unidade de planejamento e orçamento de cada Secretaria de Estado, na condição de órgão setorial, abrange as unidades orçamentárias da respectiva Secretaria e das entidades da administração direta e indireta a ela vinculadas.

2.2. Competências dos Órgãos do Sistema de Planejamento e Orçamento

2.2.1. Órgão Central

Nos termos do Decreto N° 6.581, de 18 de junho de 2010, compete à SEPLANDE, na condição de órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento:

Formular o planejamento estratégico estadual, os planos estaduais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como gerenciar os processos de planejamento e de orçamento do Estado.

Coordenar, orientar, estabelecer diretrizes e normas técnicas e supervisionar os processos de elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, de abertura dos créditos adicionais, bem como a revisão do orçamento anual e o acompanhamento da execução orçamentária.

Adequar os projetos de leis relativos ao plano plurianual e suas alterações, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, assim como os projetos de leis e decretos relativos aos créditos adicionais.

Desenvolver estudos, coordenar, orientar, estabelecer diretrizes e normas técnicas para o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos para o financiamento das ações governamentais.

Coordenar, orientar, estabelecer as normas técnicas e supervisionar a utilização e o aperfeiçoamento de sistemas de informação integrados de apoio à elaboração e à implementação do plano plurianual, do orçamento anual e dos projetos governamentais estruturantes.

Exercer a supervisão técnica dos recursos humanos alocados no

¹ EM GERAL, TAIS UNIDADES SÃO DENOMINADAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, UMA VEZ QUE INTEGRAM TAMBÉM O SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE, COORDENADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

referido Sistema, bem como desenvolver e promover programas de capacitação técnica dos mesmos, em articulação com o órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

Realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos processos de planejamento, orçamento e gestão de projetos estruturantes, bem como do referido Sistema.

Articular-se com órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais e instituições privadas com o objetivo de viabilizar o intercâmbio de informações e de experiências voltadas ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos processos de planejamento e de orçamento.

Prestar apoio técnico aos municípios do Estado no tocante aos processos e aos instrumentos de planejamento e orçamento.

2.2.2. Órgãos Setoriais

Ainda de acordo com o Decreto N° 6.581, de 18 de junho de 2010, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento, no âmbito das suas áreas de atuação:

Coordenar, orientar, estabelecer diretrizes e normas técnicas setoriais e supervisionar os processos de elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, das solicitações de créditos adicionais, bem como a revisão do orçamento anual e o acompanhamento da execução orçamentária.

Consolidar as propostas relativas ao plano plurianual e as suas alterações, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, assim como às solicitações de créditos adicionais.

Desenvolver estudos, coordenar e orientar o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos para o financiamento das ações do setor, em articulação com o órgão central.

Analisar e avaliar a adequação da estrutura programática do setor e propor ao órgão central as necessárias alterações.

Fixar, de acordo com as diretrizes e prioridades setoriais, os limites financeiros para elaboração das propostas do plano plurianual e do orçamento anual das unidades orçamentárias e das entidades da Administração Indireta.

Realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos processos de planejamento, orçamento e gestão de programas e projetos estruturantes setorial.

2.2.3. Unidades Orçamentárias

De acordo com o artigo 14 da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

Nestes termos, constituem unidades orçamentárias, no âmbito do Sistema de Planejamento e Orçamento do Estado de Alagoas, a Assembleia Legislativa Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública Geral do Estado, os órgãos da Governadoria e de Assessoramento Imediato ao Governador, as Secretarias de Estado e os órgãos da Administração Direta e Indireta a elas vinculados.

Embora sem estrutura administrativa, os fundos, os Encargos Gerais do Estado, os Encargos Financeiros do Estado com os

Municípios e a Reserva de Contingência são tratados como unidades orçamentárias para efeito da consignação de dotações orçamentárias próprias.

Compete às unidades orçamentárias no seu âmbito de atuação:

Coordenar e orientar os procedimentos das unidades administrativas do seu órgão no processo de elaboração da proposta orçamentária e das solicitações de créditos adicionais.

Elaborar a proposta orçamentária e as solicitações de créditos adicionais, formalizando-as aos respectivos órgãos setoriais, bem como promover o acompanhamento da execução orçamentária.

Desenvolver projetos, participar de estudos e de processos de captação de recursos para o financiamento das ações orçamentárias sob sua responsabilidade, em articulação com os órgãos setorial e central do Sistema de Planejamento e Orçamento.

Analisar e avaliar sistematicamente a adequação dos programas e das ações orçamentárias sob sua responsabilidade, propondo ao órgão setorial as necessárias alterações.

Fixar, de acordo com as diretrizes e prioridades do seu órgão, os limites financeiros para elaboração das propostas orçamentárias das unidades administrativas.

Realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo de orçamento, propondo ao órgão setorial as medidas consideradas pertinentes.

3. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários básicos para a elaboração, execução e controle do orçamento público, válidos para todos os Poderes nos três níveis de governo, estão definidos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Alagoas e na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

3.1. Princípio Orçamentário da Unidade

De acordo com este princípio, previsto no artigo 2° da Lei Federal n° 4.320/1964, cada ente da federação (União, Estado ou Município) deve possuir apenas um orçamento, estruturado de maneira uniforme.

O modelo orçamentário adotado no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 consiste em elaborar orçamento único, desmembrado em: Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais, para melhor visibilidade dos programas do governo em cada área.

3.2. Princípio Orçamentário da Universalidade

Segundo os artigos 3° e 4° da Lei Federal n° 4.320/1964, a LOA deverá conter todas as receitas e despesas, nos seguintes termos:

Art. 3° A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 4° A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas

próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Tal princípio é complementado pela “regra do orçamento bruto”, definida no artigo 6° da Lei Federal n° 4.320/1964:

Art. 6°. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

3.3. Princípio Orçamentário da Anualidade

O orçamento deve ser elaborado e autorizado para um determinado período de tempo, geralmente um ano.

No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme dispõe o artigo 34 da Lei Federal n° 4320/1964:

“Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Entretanto, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício podem ser reabertos, se necessário, e, neste caso, serão incorporados, pelos respectivos saldos, ao orçamento do exercício subsequente, conforme estabelecido no § 2°, do artigo 178 da Constituição do Estado de Alagoas.

3.4. Princípio Orçamentário da Exclusividade

Tal princípio tem por objetivo vedar a inclusão na LOA de dispositivos de natureza diversa da matéria orçamentária.

O § 8°, do artigo 176 da Constituição do Estado estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Cabe destacar que, por extensão, as leis relativas a créditos adicionais também devem observar esse princípio.

3.5. Princípio Orçamentário do Equilíbrio

Esse princípio estabelece que o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período.

Em havendo excesso de arrecadação, poderá ocorrer solicitação de crédito adicional.

Conforme o caput do artigo 3° da Lei Federal n° 4.320/1964, a LOA compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Assim, o equilíbrio orçamentário pode ser obtido por meio de operações de crédito. Entretanto, conforme estabelece o artigo 178, III, da Constituição do Estado, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, dispositivo conhecido como “regra de ouro”.

De acordo com esta regra, cada unidade governamental deve manter o seu endividamento vinculado à realização de investimentos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também estabelece regras limitando o endividamento nos artigos 35 a 37: Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente

da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1° Exceção-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2° O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7°, do art. 150 da Constituição;

II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

3.6. Princípio Orçamentário da Legalidade

Tem o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, segundo o qual o Poder Público só poderá agir segundo as determinações legais

A Constituição do Estado, no artigo 42, estabelece os princípios fundamentais de prevalência do interesse público a serem observados pela administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 176 estabelece a necessidade de formalização legal dos instrumentos orçamentários:

Art. 176. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

3.7. Princípio Orçamentário da Publicidade

O princípio da publicidade está previsto no artigo 42 da Constituição do Estado e também se aplica às peças orçamentárias.

“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000)

O orçamento é aprovado por lei, e esta, para criar, modificar, extinguir ou condicionar direitos e deveres, obrigando a todos, tem de ser publicada nos veículos oficiais.

3.8. Princípio Orçamentário da Especificação ou Especialização

A Constituição do Estado, no artigo. 178, VII, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Este princípio também está previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como a LRF, no seu artigo 5º, §4º, estabelece que é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Segundo este princípio, as despesas orçamentárias devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo e utilizadas pelos beneficiários em parcelas discriminadas e não pelo seu valor global, o que facilita a padronização e a consolidação das contas, o acompanhamento e o controle do gasto público.

O princípio da especificação ou especialização confere maior transparência ao processo orçamentário, viabilizando a fiscalização parlamentar, dos órgãos de controle e da sociedade.

3.9. Princípio Orçamentário da Não-afetação da Receita

Tal princípio encontra-se consagrado, como regra geral, na Constituição Federal e no inciso IV, do artigo 178 da Constituição do Estado, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, nos seguintes termos:

Art. 178. São vedados:

(...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados os percentuais da receita tributária estadual, pertencentes aos Municípios ou que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 198, I, desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei;

Este princípio possibilita ao administrador público dispor dos recursos de forma mais maleável para o atendimento de despesas em programas prioritários. Justifica-se, pois pretende garantir disponibilidade de recursos orçamentários para que a própria administração, discricionariamente, decida a melhor maneira de formular e executar o orçamento, não se podendo submeter o Estado a uma inflexibilidade.

4. FUNDAMENTOS E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

4.1. Fundamentos Legais do Orçamento

4.1.1 Constituição Federal

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram instituídos três instrumentos legais para formalizar os produtos e integrar as atividades de planejamento e orçamento nas esferas de governo federal, estadual e municipal e no Distrito Federal, a saber:

- Lei do Plano Plurianual (PPA);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Lei Orçamentária Anual (LOA).

Por intermédio do PPA, o Governo, após considerar as necessidades primordiais da população, estudar as condições sociais e econômicas presentes e futuras do Estado e levantar os recursos disponíveis, define as prioridades, os objetivos e metas e explicita, para um período de quatro anos, os programas e ações a serem implementados para obtenção dos resultados almejados.

Por meio da LDO, o Governo estabelece as prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação financeira dos órgãos e agências estaduais de fomento.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), novas atribuições foram impostas à LDO. A partir de então, a LDO tornou-se o instrumento de formulação da política orçamentária do governo e de estabelecimento de metas fiscais (resultado primário e nominal), com vistas a viabilizar a contenção do déficit e do endividamento no setor público.

Como se observa, os três instrumentos se integram e se articulam sistematicamente nos processos de planejamento e orçamento. Por intermédio da LDO, a LOA se vincula com o PPA em vigor, bem como a execução da LOA gera efeitos sobre a programação do PPA, na medida em que a execução orçamentária promove a gradativa implementação dos programas e o alcance progressivo dos seus objetivos e metas.

Desse modo, não há como elaborar o projeto da LOA sem considerar os dois outros instrumentos legais previstos pela Constituição. O PPA aponta para os objetivos e resultados almejados pelo Governo no período de quatro anos, enquanto a LDO, além de especificar as prioridades e metas para o exercício seguinte, estabelece as condições fiscais e financeiras a serem cumpridas na elaboração e na execução do orçamento.

4.1.2. Constituição do Estado de Alagoas

Especificamente em relação à Constituição do Estado de Alagoas, destacam-se os dispositivos a seguir, direta ou indiretamente, relacionados com a elaboração da LOA.

Relativamente ao PPA e à LDO, a Constituição Estadual, nos §§ 1º e 2º, do artigo 176, respectivamente, estabelece que:

A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração

da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.

Por intermédio do § 5º, do artigo 176, a Constituição do Estado define que a LOA compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades da administração direta ou indireta, e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações públicas.

A semelhança do que dispõe a Constituição Federal em relação às desigualdades inter-regionais do Brasil, o § 6º, do artigo 176 da Constituição do Estado estabelece que o orçamento fiscal e o das entidades estaduais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades regionais do Estado de Alagoas, observado o critério populacional.

Na sequência, o § 7º, do mesmo artigo, obriga que o projeto da LOA seja acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

Conforme mencionado na descrição do princípio orçamentário da exclusividade, o § 8º, do artigo 176 estabelece que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Também, à semelhança do que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado, no § 9º, do artigo 176, refere-se à futura edição de lei complementar estadual que, entre outros aspectos, disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Relativamente às emendas parlamentares aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, o § 3º, do artigo 177 dispõe que somente poderão ser aprovadas caso:

1. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
2. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida;
 - c) Transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios.
3. Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Importante destacar que nos termos do § 5º, do artigo 177, o Poder Executivo poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificação no projeto da LOA enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Em termos de prazo, o § 6º, do artigo 177 dispõe que o projeto da LOA para o exercício subsequente deve ser encaminhado pelo Governo à Assembleia Legislativa até 15 de setembro de cada ano.

Deve-se destacar que este prazo, incondicional, constitui o referencial a partir do qual é elaborado o cronograma de atividades para elaboração do projeto da LOA.

Dentro da mesma temática, o § 8º do mesmo artigo estabelece que a sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos da lei do orçamento anual no último dia do exercício.

Entretanto, se ultrapassado o prazo de aprovação do orçamento anual, isto é, se a LOA não for aprovada até 31 de dezembro do exercício anterior, o § 8º-B, do artigo 177 dispõe que o Poder Executivo fica autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos) apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Pela importância de que se reveste o orçamento como instrumento que viabiliza o funcionamento dos órgãos dos Poderes do Estado e a prestação de bens e serviços à população, o § 8º-C, do referido artigo veda ao Poder Legislativo rejeitar integralmente o projeto de lei do orçamento anual.

Na mesma linha de raciocínio, caso não receba a proposta do orçamento anual no prazo fixado, o Poder Legislativo, nos termos do § 8º-D, do artigo 177, pode considerar como proposta o orçamento anual vigente, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas.

De acordo com o § 10, do artigo 177, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

De acordo com o disposto no § 11, do artigo citado, além de sua publicação no Diário Oficial do Estado, o projeto da LOA deve ser colocado pelo Poder Legislativo, com antecedência mínima de trinta dias de sua apreciação em Plenário, à disposição das instituições e pessoas interessadas, para dele tomarem conhecimento e oferecerem sugestões.

Quanto às vedações estabelecidas pelo artigo 178 da Constituição do Estado, destacam-se as seguintes, relacionadas com a elaboração orçamentária:

Art. 178. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...) III – a realização de operações de crédito que excedam o

montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Trata-se da chamada “regra de ouro”, conforme mencionado anteriormente, na descrição do princípio orçamentário do equilíbrio.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados os percentuais da receita tributária estadual, pertencentes aos Municípios ou que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 198 I, desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Em razão desta vedação e com vistas a facultar certa flexibilidade à execução orçamentária, torna-se necessária a inclusão de autorização específica no projeto da LOA.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência, de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Em vista dessa vedação, poderá ser incluída no projeto da LDO uma autorização ao Poder Executivo para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a inserção, no orçamento anual, de dotação de recursos sem destinação específica, notadamente de caráter reservado ou secreto.

Além dessas vedações, o § 1º, do artigo 178 dispõe que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, regra que deve ser observada rigorosamente na elaboração da proposta orçamentária.

Relativamente à despesa com pessoal e seus acréscimos, cumpre destacar o disposto pelo artigo 180 da Constituição do Estado:

Art. 180. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Como se observa, no que tange aos atos relativos a pessoal acima mencionados, o mandamento constitucional obriga que sejam atendidas condições estabelecidas tanto na LDO como na LOA.

Fica claro que, além da autorização formal e da efetiva disponibilidade de recursos para sua implementação, a extensão de tais medidas dependerá do posicionamento das despesas com pessoal e encargos sociais em relação à Receita Corrente Líquida, segundo os limites estabelecidos pela LRF.

Além dos dispositivos citados, a Constituição do Estado ainda versa sobre matéria relacionada à elaboração da proposta orçamentária nos seguintes termos:

Art. 185. A seguridade social compreende ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência sociais.

O § 2º, do artigo 185 determina que o orçamento do Estado identifique e estime as receitas destinadas ao financiamento das ações e serviços relativos à seguridade social.

De acordo com o artigo 189, o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, e, obrigatoriamente, do orçamento do Estado, além de outras fontes.

Quanto à educação, o artigo 198 determina que o Estado aplicará pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público;

Adicionalmente, o artigo 216 da Constituição do Estado dispõe que recursos orçamentários, no montante de pelo menos 1,5% (um e meio por cento) da receita estimada anual decorrente do exercício da competência tributária estadual, deduzidas as transferências aos Municípios previstas no inciso II, alínea b e inciso III do art. 171, serão destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Disciplinado a utilização de tais recursos, o § 3º, do artigo 216 estabelece que será destinado, para efeito de manutenção da Fundação instituída para tal fim, valor nunca superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos recursos orçamentários, aplicado o restante, obrigatoriamente, na execução de programas vinculados aos seus fins institucionais.

Além dos dispositivos constitucionais acima mencionados, o orçamento ainda tem por fundamento os seguintes dispositivos legais:

a) Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

b) Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Estrutura do Orçamento

A Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabeleceu regras sobre o conteúdo da lei de orçamento, a receita, a despesa, o conteúdo, a forma e a elaboração da proposta orçamentária.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 introduziu modificações profundas em matéria de orçamento. Além dos novos instrumentos citados (PPA e LDO), novos conceitos foram implantados pela Constituição Federal como o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social.

Do ponto de vista técnico, novos instrumentos de programação orçamentária foram concebidos, tais como o programa, o projeto, a atividade e a operação especial e novos mecanismos de classificação.

Como ainda não foi aprovada a lei complementar prevista no § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal e também na Constituição do Estado, destinada a dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e incorporar, por assim dizer, o conjunto de novos conceitos e instrumentos, a LDO vem suprindo essa lacuna, dispondo anualmente sobre esses assuntos.

Com base na fundamentação legal complementar propiciada pela LDO, o orçamento utiliza recursos classificatórios específicos para descrever o tipo de orçamento, a estrutura organizacional dos Poderes do Estado e caracterizar a receita e a despesa. Relativamente aos resultados pretendidos, o orçamento é estruturado por programas, que se desdobram em ações caracterizadas como projetos, atividades ou operações especiais, recursos esses descritos a seguir.

Cabe destacar que o orçamento público, além de buscar a melhor forma de alocação dos recursos para alcance dos resultados pretendidos, tem de cumprir diversas outras funções, tais como evidenciar o cumprimento das condições legais, fiscais e financeiras estabelecidas, facilitar a transparência e viabilizar o controle interno e externo em toda a sua amplitude. Daí, a complexidade de sua estrutura.

4.2.1. Esfera Orçamentária

Tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, em atendimento à caracterização estabelecida pelo § 5º, do artigo 176 da Constituição do Estado.

Os orçamentos são codificados da seguinte forma:

- 1 – Orçamento Fiscal;
- 2 – Orçamento da Seguridade Social;
- 3 – Orçamento de Investimentos.

4.2.2. Classificação da Receita

O artigo 11, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964,

com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei N.º 1.939, de 20 de maio de 1982, classifica a receita nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital, definindo-as da seguinte maneira:

São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente.

A Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, ressalva que o *superávit* do Orçamento Corrente, resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, não deverá constituir item de receita orçamentária.

Definidas as categorias econômicas, o mesmo artigo estabelece que a classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

Receitas Correntes

1. Receita Tributária
2. Receita de Contribuições
3. Receita Patrimonial
4. Receita Agropecuária
5. Receita Industrial
6. Receita de Serviços
7. Transferências Correntes
9. Outras Receitas Correntes

Receitas de Capital

1. Operações de Crédito
2. Alienação de Bens
3. Amortização de Empréstimos
4. Transferências de Capital
5. Outras Receitas de Capital

4.2.2.1. Classificação da Receita Segundo sua Natureza

Com a edição da LRF em 2000, tornou-se necessário uniformizar os procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para viabilizar a consolidação das Contas Públicas Nacionais.

Em vista disso, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão baixaram a Portaria Interministerial STN/SOF N° 163, de 4 de maio de 2001, padronizando a classificação da receita segundo sua natureza para todas as esferas de governo.

De acordo com a referida Portaria, tendo em vista sua natureza, a receita orçamentária, padronizada para todas as esferas de governo, deve ser classificada em seis níveis, facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades:

1	2	3	4	5	6
C	O	E	R	AA	SS

onde:

CAMPO	DÍGITOS	DESCRIÇÃO
1	C	Categoria Econômica
2	O	Origem
3	E	Espécie
4	R	Rubrica
5	AA	Alínea
6	SS	Subalínea

Origem

A origem refere-se ao detalhamento da classificação econômica das receitas. Tem por objetivo identificar a origem das receitas no momento em que elas ingressam no patrimônio público.

Espécie

É o nível de classificação composto por títulos que permitem qualificar, com maior detalhe, o fato gerador de tais receitas. Por exemplo, dentro da Origem Receita Tributária podem ser identificadas as suas espécies: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Rubrica

Detalha a espécie com maior precisão, especificando a origem dos recursos. Agrega determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

Alínea

Apresenta o nome da receita propriamente dita, que recebe registro pela entrada dos recursos.

Subalínea

Constitui um nível mais analítico da receita, que recebe o registro pela entrada dos recursos quando há necessidade de maior detalhamento da alínea.

Exemplo: uma receita com a seguinte codificação: 1112.04.10, ou seja:

Categoria econômica: 1 - receita corrente;

- Origem: 1 - receita tributária;
- Espécie: 1 - impostos;

- Rubrica: 2 - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda;
- Alínea: 04 - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- Subalínea: 10 - Pessoas Físicas.

Trata-se, portanto, de uma receita gerada pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Pessoas Físicas.

Depois da edição da Portaria Interministerial STN/SOF N° 163, de 4 de maio de 2001, diversas inclusões, exclusões e alterações foram feitas na classificação inicial.

Atualmente, a classificação da receita integra o Manual da Receita Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF N° 3, de 14 de outubro de 2008.

Conforme disposto no artigo 5º, da Portaria acima, as eventuais atualizações da discriminação da receita são publicadas pela STN e pela SOF até o dia 30 de junho de cada ano, o que recomenda a consulta anual do referido Manual.

A classificação atual da natureza da receita, de acordo com o Manual da Receita Nacional em vigor, encontra-se no ANEXO I.

4.2.3. Classificação Institucional

A classificação institucional reflete, no orçamento, a estrutura organizacional dos Poderes do Estado. Sendo a estrutura administrativa do Poder Executivo definida pela Lei Delegada n° 44, de 8 de abril de 2011.

É utilizada para evidenciar as dotações orçamentárias consignadas pela LOA aos órgãos e suas unidades orçamentárias, caracterizando a sua responsabilidade pelo alcance dos resultados esperados com a execução do seu orçamento.

Como visto anteriormente, de acordo com a Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

A classificação institucional estadual está estruturada em dois níveis: órgão e unidade orçamentária.

No Estado de Alagoas o código da classificação institucional é composto de cinco dígitos, utilizados da seguinte forma:

Os dois primeiros são reservados à identificação do órgão e os demais à unidade orçamentária, como observado no exemplo a seguir:

25000 – Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico

25016 – Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico

25504 – Agência de Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas

25505 – Agência de Fomento de Alagoas

25529 – Gás de Alagoas S.A

25530 – Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas

25534 – Fundo de Registro e do Comércio

O código 25000 evidencia o órgão, no caso a SEPLANDE. Os demais evidenciam suas unidades orçamentárias, inclusive a unidade orçamentária SEPLANDE.

A classificação institucional utilizada nos orçamentos do Estado de Alagoas é apresentada no ANEXO III.

4.2.4. Classificação das Ações

As ações constituem o conjunto mais relevante do orçamento, porque evidenciam o que o Governo pretende realizar e para que finalidade.

De acordo com o artigo 4º da Portaria MOG N° 42, de 14 de abril de 1999, nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações são identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais. Esse conjunto de informações que caracterizam uma ação orçamentária é dada a denominação de Categoria de Programação.

4.2.4.1. Função

A classificação funcional, ao agregar as dotações orçamentárias em funções e subfunções, tem por objetivo informar em que área de ação do Governo a despesa será realizada.

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão, e é composta de um conjunto de funções e subfunções prefixadas, que são de aplicação comum e obrigatória no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A função representa o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público.

A função “Encargos Especiais” engloba as dotações orçamentárias em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo governamental. Agrega dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma despesa neutra.

4.2.4.2. Subfunção

A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções.

As subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas na Portaria MOG n° 42, de 1999.

Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão geralmente é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação governamental sob sua responsabilidade.

Desse modo, a classificação funcional completa é representada por cinco dígitos. Os dois primeiros referem-se à função, enquanto que os três últimos dígitos representam a subfunção.

Exemplo de função e subfunção:

Função	Subfunção
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental
	362 – Ensino Médio
	363 – Ensino Profissional
	364 – Ensino Superior
	365 – Educação Infantil
	366 – Educação de Jovens e Adultos
	367 – Educação Especial

No caso da função “Encargos Especiais”, as suas subfunções são típicas, ou seja, só podem ser utilizadas conjugadas.

A relação de funções e subfunções aprovadas pela Portaria MOG n° 42, de 1999, com as alterações posteriores, se encontra no ANEXO III.

4.2.4.3. Programa

Toda ação do Governo está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual – PPA, para um período de quatro anos.

Conforme estabelecido no artigo 3º, da Portaria MOG N° 42, de 14 de abril de 1999, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações nela contidos.

Todos os entes devem ter seus trabalhos organizados por programas, mas cada um pode estabelecer a sua própria estrutura.

O programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou buscando o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.

A organização das ações do governo sob a forma de programas visa proporcionar maior racionalidade e eficiência na administração pública e ampliar a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade, bem como elevar a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Cada programa deve conter objetivo, indicador que quantifica a situação que o programa tenha como finalidade modificar e os produtos (bens e serviços) necessários para atingir o objetivo.

As ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa.

Incluem-se, também, no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições etc, e os financiamentos.

As ações que compõem os programas são identificadas sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias

responsáveis pela realização da ação.

A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta.

4.2.4.4. Projeto

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de **operações limitadas no tempo**, das quais resulta um produto que concorre para a **expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo**.

Estão assinaladas acima as duas características principais do projeto, limitação das operações no tempo, com data de início e de término, e o seu resultado, ou seja, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental.

Exemplo: “Implantação do Sistema de Abastecimento de Água”.

Como se observa, trata-se de uma ação que será implementada em um determinado período de tempo, cujo resultado será o Sistema de Abastecimento de Água.

4.2.4.5. Atividade

É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

Por exemplo, com a conclusão do projeto anteriormente citado, o Sistema de Abastecimento de Água estará implantado e requererá, daí por diante, uma ação contínua de operação e de manutenção, o que caracterizará uma nova atividade no orçamento.

Deve-se observar que a cada projeto concluído uma nova despesa contínua deverá ser suportada pelo orçamento. Por exemplo, a construção de uma rodovia implicará obrigatoriamente em despesas contínuas de manutenção e conservação, as quais devem ser previstas para garantir a vida útil do empreendimento e evitar a perda do investimento realizado.

4.2.4.6. Operação Especial

Agrega as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto ou contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Exemplo: “Concessões de Aposentadorias e Pensões”

4.2.5. Classificação da Despesa

Os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320/1964 tratam da classificação da despesa orçamentária por categoria econômica e elementos.

Assim como na receita orçamentária, o artigo 8º, estabelece que os itens da discriminação da despesa orçamentária mencionados no artigo 13 serão identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

O código que classifica a natureza da despesa orçamentária é estruturado da seguinte forma:

c.g.mm.ee.dd, onde:

“c” representa a categoria econômica;

“g” o grupo de natureza da despesa;

“mm” a modalidade de aplicação;

“ee” o elemento de despesa;

“dd” o desdobramento facultativo do elemento de despesa.

Nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, essa estrutura deve ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo, facultado o desdobramento dos elementos de despesa para fins de escrituração contábil e controle da execução.

A classificação da Reserva de Contingência, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código “9.9.99.99”.

De acordo com o artigo 6º, da referida Portaria, na LOA a discriminação da despesa quanto à sua natureza deve ser feita, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

4.2.5.1. Categoria Econômica

A despesa orçamentária é classificada em duas categorias econômicas, com os seguintes códigos:

3 – Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 – Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4.2.5.2. Grupo de Natureza da Despesa

É um agregador dos elementos de despesa que têm as mesmas características em relação ao objeto de gasto.

Os grupos de natureza da despesa são os seguintes:

1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES

4 INVESTIMENTOS

5 INVERSÕES FINANCEIRAS

6 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

As despesas agregadas por esses grupos são as seguintes:

1 – Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias de natureza remuneratória decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de

aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

2 – Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 – Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 – Investimentos

Despesas orçamentárias com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 – Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 – Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

Os outros riscos, a que se refere o § 3º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, são classificados em duas categorias:

- Riscos Fiscais Orçamentários;
- Riscos Fiscais de Dívida.

Os Riscos Fiscais Orçamentários estão relacionados à possibilidade das receitas e das despesas não se comportarem no exercício financeiro tal como projetadas na elaboração do projeto da LOA.

Com relação à receita orçamentária, o comportamento de algumas variáveis macroeconômicas (nível de atividade da economia, taxas de inflação, de câmbio e de juros) pode influenciar no montante dos recursos arrecadados.

A redução do Produto Interno Bruto - PIB, pela redução da

atividade econômica, por exemplo, provoca queda na arrecadação dos tributos por todos os entes da federação.

Da mesma forma, certas despesas poderão sofrer acréscimos por influência de alterações em tais variáveis macroeconômicas.

Os Riscos Fiscais da Dívida estão diretamente relacionados às flutuações das variáveis macroeconômicas, tais como taxa básica de juros, variação cambial e inflação.

Por exemplo, um aumento da taxa de juros pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil poderá elevar o nível de endividamento do governo.

4.2.5.3. Modalidade de Aplicação

Nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior.

Observa-se que o termo “transferências”, utilizado nos artigos 16 e 21 da Lei Federal nº 4.320/1964, compreende as subvenções, auxílios e contribuições que atualmente são identificados em nível de elementos na classificação da natureza da despesa.

Tais “transferências”, portanto, não se confundem com as transferências citadas abaixo, que têm por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades e que são registradas na modalidade de aplicação constante da atual codificação.

Utilizam-se os seguintes códigos para especificação da modalidade de aplicação:

COD	MODALIDADE DE APLICAÇÃO
20	Transferências à União
40	Transferências a Municípios
41	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
60	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais
71	Transferências a Consórcios Públicos
90	Aplicações Diretas
91	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
99	A Definir

As despesas que compõem tais modalidades de aplicação são as seguintes:

20 – Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

40 – Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da

União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração

Indireta.

41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil.

71 - Transferências a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei no 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados.

90 – Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos,

no âmbito da mesma esfera de Governo.

99 – A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência.

4.2.5.4. Elemento de Despesa

Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outras despesas que a administração pública realiza para a consecução de seus fins.

Os elementos de despesa são codificados conforme a seguir:

COD	ELEMENTOS DE DESPESA
01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
03	Pensões
04	Contratação por Tempo Determinado
05	Outros Benefícios Previdenciários
06	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
07	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
08	Outros Benefícios Assistenciais
09	Salário Família
10	Outros Benefícios de Natureza Social
11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil
12	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Militar
13	Obrigações Patronais
14	Diárias Civil
15	Diárias Militar
16	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil
17	Outras Despesas Variáveis Pessoal Militar
18	Auxílio Financeiro a Estudantes
19	Auxílio Fardamento
20	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
21	Juros sobre a Dívida por Contrato
22	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
23	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
24	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
25	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
26	Obrigações decorrentes de Política Monetária
27	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
28	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
29	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
30	Material de Consumo
31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
33	Passagens e Despesas com Locomoção

34	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	05 – Outros Benefícios Previdenciários
35	Serviços de Consultoria	11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	13 – Obrigações Patronais
37	Locação de Mão de Obra	16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
38	Arrendamento Mercantil	17 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar
39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	
41	Contribuições	
42	Auxílios	
43	Subvenções Sociais	2 – Juros e Encargos da Dívida
45	Subvenções Econômicas	21 – Juros sobre a Dívida por Contrato
46	Auxílio Alimentação	22 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
49	Auxílio Transporte	
51	Obras e Instalações	3 – Outras Despesas Correntes
52	Equipamentos e Material Permanente	30 – Material de Consumo
61	Aquisição de Imóveis	32 – Material de Distribuição Gratuita
62	Aquisição de Produtos para Revenda	33 – Passagens e Despesas com Locomoção
63	Aquisição de Títulos de Crédito	35 – Serviços de Consultoria
64	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
65	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	37 – Locação de Mão de Obra
66	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
67	Depósitos Compulsórios	
70	Rateio pela Participação em Consórcio Público	4 – Investimentos
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado	51 – Obras e Instalações
72	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado	52 – Equipamentos e Material Permanente
73	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada	61 – Aquisição de Imóveis
74	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada	
75	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciada	5 – Inversões Financeiras
76	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada	61 – Aquisição de Imóveis
77	Refinanciada	63 – Aquisição de Títulos de Crédito
81	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas	64 – Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
91	Sentenças Judiciais	
92	Despesas de Exercícios Anteriores	6 – Amortização da Dívida
93	Indenizações e Restituições	71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	73 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
95	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo	
96	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	
97	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	
99	A Classificar	

Seguem alguns exemplos de combinação de Grupos de Natureza de Despesa com Elementos de Despesa

1 – Pessoal e Encargos Sociais

01 – Aposentadorias e Reformas

03 – Pensões

04 – Contratação por Tempo Determinado

Depois da edição da Portaria Interministerial STN/SOF N° 163,

de 4 de maio de 2001, diversas inclusões, exclusões e alterações foram feitas na classificação inicial.

Atualmente, a classificação da despesa integra o Manual da Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF N° 3, de 14 de outubro de 2008.

Conforme disposto no artigo 5º, da Portaria acima, as eventuais atualizações da discriminação da receita são publicadas pela STN e pela SOF até o dia 30 de junho de cada ano, o que recomenda a consulta anual do referido Manual.

A classificação atual da natureza da despesa, de acordo com o Manual da Despesa Nacional em vigor, encontra-se no ANEXO IV.

4.2.6. Classificações Auxiliares

Além das classificações anteriores, utilizadas para atendimento de determinações legais específicas, certas classificações adicionais tornam-se necessárias do ponto de vista operacional, para facilitar o cumprimento de outros dispositivos legais e auxiliar na elaboração, nas alterações do orçamento durante a sua execução e no controle.

4.2.6.1. Fonte de Recursos

Mostra-se conveniente classificar a receita segundo a destinação legal dos recursos arrecadados, principalmente para identificar as receitas vinculadas, as quais têm de ser destinadas a um órgão ou a uma determinada finalidade, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 8º da LRF.

Desse ponto de vista, a receita é classificada segundo os seguintes grupos:

1 - Recursos do Tesouro

2 - Recursos de Outras Fontes

Em seguida, esses grupos são desdobrados para caracterizar as diferentes fontes de recursos, conforme exemplificado a seguir:

Exemplos:

Recursos classificados na Fonte 0100

Os dois primeiros dígitos (01), tais recursos são do Tesouro.

Os dois dígitos seguintes (00), tais recursos são ordinários, ou seja, são livres para o atendimento das diversas despesas.

Recursos classificados na Fonte 0110

Recursos do Tesouro, originários de Convênios.

Recursos classificados na Fonte 0291

Os dois primeiros dígitos (02), tais recursos são originários de Outras Fontes.

Os dois dígitos seguintes (91), tais recursos são da administração indireta.

A tabela contendo os grupos e a especificação das fontes de recursos encontra-se no ANEXO V.

5. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

5.1. Premissas para a Elaboração da LOA

As seguintes premissas básicas devem ser consideradas no processo de elaboração da LOA:

- O PPA aponta para os resultados almejados pelo Governo no período de quatro anos e estabelece os programas que constarão no orçamento do Estado e este promove a gradativa implementação dos programas e o alcance progressivo dos seus objetivos e metas mediante a alocação de recursos às ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais).
- A LDO, além de especificar as prioridades e metas para o exercício e estabelecer as condições fiscais e financeiras a serem cumpridas e ao dispor sobre as alterações tributárias e as despesas com pessoal e encargos sociais, é o instrumento básico de orientação da elaboração do projeto da LOA, promovendo a sua integração com o PPA.
- O orçamento tem de ser elaborado no espaço financeiro delimitado pela política fiscal, que tem por objetivo assegurar o equilíbrio das contas públicas estaduais ao longo do tempo.
- Para maximizar os resultados obtidos com os gastos públicos, a disciplina fiscal precisa ser complementada com eficiência alocativa e operacional.
- As despesas devem ser baseadas nas prioridades governamentais e na efetividade dos programas, sendo que os órgãos devem estar preparados para viabilizar a alocação e a realocação dos recursos entre as ações. Isto é o que se entende por eficiência alocativa.
- Quanto à eficiência operacional, os órgãos e entidades devem estar devidamente capacitados em termos de recursos institucionais, humanos, tecnológicos e materiais, para implementar as ações e produzir os bens e serviços demandados pela sociedade, viabilizando o alcance dos resultados visados pelos programas.
- A elaboração dos orçamentos do Estado é uma responsabilidade conjunta do órgão central, dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias do Sistema de Planejamento e Orçamento.

5.2. Atividades para a Elaboração da LOA

O processo de elaboração da LOA compreende um extenso conjunto de atividades desenvolvido no âmbito do Sistema de Planejamento e Orçamento, envolvendo os órgãos representativos de todos os Poderes do Estado de Alagoas.

Por se tratar de um processo articulado que se desenvolve de forma transversal à estrutura administrativa dos Poderes do Estado, envolvendo órgãos naturalmente diferenciados em termos de funções e atribuições, o seu bom desempenho exige esforços redobrados de integração.

A integração, por sua vez, requer que cada um dos órgãos participantes domine os conceitos fundamentais, conheça os procedimentos específicos que compõem o processo, sua finalidade última e as atribuições específicas que lhe competem no seu desenvolvimento.

Considerando a matéria já abordada, o objetivo deste tópico é descrever tais procedimentos, suas peculiaridades e os responsáveis pelas atividades que se realizam em cada etapa do seu desenvolvimento, culminando com a elaboração e o encaminhamento do projeto da LOA à Assembleia Legislativa dentro do prazo fixado pela Constituição do Estado.

O Quadro a seguir, ao descrever as etapas e os produtos a serem alcançados em cada uma delas, ajuda na visualização do processo como um todo.

PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ETAPAS E PRODUTOS

ETAPAS	PRODUTOS
Planejamento do Processo de Elaboração	Definição das etapas, agentes responsáveis, metodologia, instrumentos, prazos, processo decisório, instruções, manuais de elaboração e cronograma
Definição de Parâmetros para as Estimativas de Receitas	Parâmetros definidos e aprovados
Revisão da Estrutura Programática	Estrutura programática definida e incluída no Sistema (programas e ações)
Estimativa da Receita do Tesouro	Receita do Tesouro projetada
Estimativa das Receitas Próprias	Receitas Próprias projetadas
Estimativa dos Agregados de Despesa	Transferências constitucionais, despesas com pessoal e encargos sociais e serviço da dívida projetados Cronograma de convênios, operações de crédito e contrapartidas definido
Estudo e Definição dos Tetos Orçamentários	Tetos orçamentários definidos e aprovados
Divulgação das Diretrizes e dos Tetos Orçamentários para a Elaboração das Propostas	Diretrizes e tetos orçamentários definidos e divulgados às Unidades Orçamentárias
Elaboração da Proposta Orçamentária	Proposta orçamentária de cada U.O detalhada no Sistema, à disposição da SOP
Análise e Ajuste das Propostas Orçamentárias das Unidades	Proposta Orçamentária do Governo analisada, ajustada e definida.
Consolidação e Aprovação do Projeto da LOA	Projeto da LOA aprovado para apresentação ao Governador
Aprovação do Projeto da LOA	Projeto da LOA aprovado
Exame e Parecer Jurídico sobre o Projeto da LOA	Projeto da LOA aprovado quanto à sua juridicidade
Encaminhamento do Projeto da LOA à Assembleia Legislativa	Projeto da LOA finalizado e encaminhado a Assembleia Legislativa
Divulgação do Projeto da LOA na Internet /DOE	Projeto da LOA aprovado e divulgado

5.2.1. Planejamento do Processo de Elaboração

O processo de elaboração da LOA é desenvolvido mediante um

cronograma de atividades identificando os responsáveis pelas mesmas e os respectivos prazos, tendo por meta a conclusão do projeto antes do dia 15 de setembro, data estabelecida pela Constituição Estadual como prazo limite para encaminhamento do projeto da LOA à Assembleia Legislativa.

O Cronograma de Atividades para Elaboração da LOA é apresentado no ANEXO VII.

A SOP fará, anualmente, uma revisão deste cronograma, tomando por base a experiência do exercício anterior, bem como novas condições a serem consideradas, ajustando o calendário e estabelecendo orientações ou recomendações específicas para a elaboração, de acordo com as necessidades.

5.2.2. Definição de Parâmetros para as Estimativas de Receitas

A Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLANDE e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ analisam o cenário macroeconômico, para definir os parâmetros que serão utilizados pelas Unidades Orçamentárias – UO's e pela própria SEPLANDE para as Estimativas de Receitas.

Os parâmetros macroeconômicos são os insumos básicos para as unidades orçamentárias projetarem suas receitas próprias.

Os principais parâmetros são:

- Produto Interno Bruto – PIB Nacional (variação % anual);
- Taxa de câmbio (R\$ / US\$ - valor anual);
- Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna – IGP-DI (variação % anual);
- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (variação % anual);
- Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (fim de período);
- PIB (valor absoluto em R\$ bilhões);

5.2.3. Revisão da Estrutura Programática

Esta etapa consiste na avaliação da programação orçamentária em execução, no sentido de atualizar o Cadastro de Programas e Ações, incorporando, fundindo ou excluindo programas, projetos, atividades e operações especiais.

Após esse trabalho, o Cadastro de Programas e Ações, já habilitado para servir como referência no processo de elaboração orçamentária, será incluído no Sistema².

Este trabalho é realizado pela SUPLAN, em articulação com a SOP, que proporá as alterações relativas aos programas, e com os órgãos setoriais.

5.2.4. Estimativa da Receita do Tesouro

A estimativa da Receita do Tesouro leva em conta os parâmetros orçamentários definidos anteriormente pela STE em articulação com a SOP para elaboração da LDO.

² POR SISTEMA DEVE SER ENTENDIDO O SISTEMA DE INFORMAÇÃO INTEGRADO DE APOIO À ELABORAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL E DOS PROJETOS GOVERNAMENTAIS ESTRATÉGICOS.

Contudo, tais parâmetros, definidos no início de abril para efeito da elaboração da LDO, devem ser objeto de uma revisão conjunta por parte da SOP e da STE, antes de serem disponibilizados pela SEPLANDE para o trabalho de elaboração da LOA.

Da mesma forma, a receita do Tesouro que foi estimada anteriormente para elaboração da LDO, deverá ser revista pela STE com base na arrecadação até o último mês.

A eficiência da alocação de recursos orçamentários às despesas públicas depende da precisão na estimativa das receitas orçamentárias. Assim, deve-se atentar para o uso correto dos modelos de projeção de receitas, uma vez que isto será fundamental para a fixação das despesas na LOA e para a execução do orçamento.³

5.2.5. Estimativa dos Agregados de Despesa

Em relação aos agregados de despesa, são feitos os seguintes cálculos:

- Projeção do valor das transferências constitucionais com base nas estimativas da receita do Tesouro, a cargo da STE em articulação com a SOP;
- Estimativas das despesas com pessoal e encargos sociais, com base na avaliação dos dados históricos e na execução até o mês de maio do exercício corrente, levando, ainda, em conta os eventuais acréscimos quantitativos que sejam previstos nas Modificações da Política de Pessoal. Atividade esta a cargo da SEGESP, em articulação com a SEPLANDE;
- Revisão do Cronograma de Ingresso de Convênios, Operações de Crédito e Contrapartidas, preparado por ocasião da elaboração da LDO;
- Revisão das projeções das despesas com juros e encargos e amortização da dívida, a cargo da STE, em articulação com a SOP, inclusive das novas operações previstas.

5.2.6. Estudo e Definição dos Tetos Orçamentários

A definição dos tetos orçamentários depende do montante de recursos disponíveis para programação depois de atendidas as despesas obrigatórias.

Para efeito da definição dos recursos disponíveis, a despesa orçamentária é dividida em três agregados:

- Despesas Obrigatórias;
- Despesas Essenciais;
- Despesas Discricionárias.

Entende-se por despesa obrigatória, a despesa que constitua obrigação constitucional ou legal do Estado de Alagoas e por despesas essenciais aquelas caracterizadas como sendo necessárias ao atendimento das necessidades de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública, de modo a permitir-lhes o pleno funcionamento.

Integram, portanto, as despesas obrigatórias, entre outras: transferências constitucionais, vinculações constitucionais, despesas com pessoal e encargos sociais, participação do Tesouro no financiamento do regime próprio de previdência, se for o caso, e as ressalvadas pela LDO.

Após a definição dos recursos para o cumprimento das despesas Obrigatórias e Essenciais, considerando o saldo disponível, serão alocados os recursos para as despesas Discricionárias.

A programação de recursos para o atendimento dessas despesas deve obedecer a seguinte ordem de prioridade pelo nível estratégico:

- O montante de recursos destinado aos projetos em andamento;
- O montante de recursos destinado às ações prioritárias da LDO;
- O montante de recursos reservado para contrapartidas a convênios e operações de crédito;
- O comportamento histórico das despesas de cada órgão, caracterizado pelo acompanhamento da execução orçamentária e a estimativa da execução provável das ações.

Aos Tetos orçamentários calculados na forma acima e dependendo da disponibilidade residual de recursos, poderá ser acrescentado um valor adicional para atender despesas decorrentes de projetos e de novas demandas, tais como criação legalmente autorizada de novas unidades, ampliação de serviços etc.

A sistemática de estabelecimento dos Tetos Orçamentários deverá levar em consideração, no caso dos órgãos contemplados com recursos vinculados, a possibilidade de atender, com tais recursos, parcial ou totalmente, as suas despesas.

A distribuição dos recursos disponíveis e os Tetos Orçamentários serão calculados pela SOP e avaliados pelo Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico.

5.2.7. Divulgação das Diretrizes e dos Tetos para Elaboração das Propostas

A SOP, para alinhamento das prioridades de cada órgão com as prioridades do Governo, deverá definir diretrizes setoriais para orientar a elaboração das propostas por parte das suas Unidades Orçamentárias.

Tendo em vista o montante dos recursos concedidos pelo teto orçamentário que lhe foi atribuído, a Unidade Orçamentária, com base nos critérios e prioridades internos, distribuirá os recursos orçamentários nas suas propostas.

Tais tetos orçamentários serão avaliados pelo Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico e divulgados às respectivas Unidades Orçamentárias.

5.2.8. Estimativa das Receitas Próprias

As receitas próprias dos órgãos da administração indireta são estimadas pelas unidades orçamentárias, em articulação com a SOP, que acompanha o comportamento dos respectivos recolhimentos à conta do Tesouro.

³ O MANUAL DA RECEITA NACIONAL, DISPONIBILIZADO PELA STN, OFERECE ORIENTAÇÃO SOBRE A ESCOLHA E UTILIZAÇÃO DOS SEGUINTES MODELOS DE PROJEÇÃO DE RECEITA: SAZONAL, MÉDIA, MÉDIA AJUSTADA, MÉDIA MÓVEL E MÉDIA MÓVEL VARIÁVEL.

Para tanto, deverão ser utilizados os parâmetros orçamentários disponibilizados pela SEPLANDE.

Entre os modelos de projeção apresentados pelo Manual da Receita Nacional, para a estimativa de cada tipo de receita própria deverá ser escolhido àquele que mais se ajuste ao comportamento da respectiva arrecadação.

5.2.9. Elaboração da Proposta Orçamentária

Com base nas diretrizes setoriais e nos tetos orçamentários, as Unidades Orçamentárias elaboram suas propostas no Sistema, disponibilizando-as, dentro do prazo previsto para a SOP.

5.2.10. Análise e Compatibilização das Propostas Orçamentárias das Unidades

Recebidas as Propostas Setoriais por intermédio do Sistema de Planejamento e Gestão - SIPLAG e oficializada por ofício ao Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, a SOP realizará uma análise das mesmas, procedendo, se for o caso, aos ajustes necessários, em articulação com as Unidades Orçamentárias, tendo em vista as prioridades do Governo e as efetivas disponibilidades de recursos.

Além da análise de cada proposta setorial, a SOP também realizará uma análise das possíveis interrelações entre as propostas orçamentárias setoriais, compatibilizando-as de acordo com as necessidades.

5.2.11. Consolidação e Aprovação do Projeto da LOA

Desenvolvidos os trabalhos previstos na etapa anterior, a SOP estará em condições de consolidar no Sistema as propostas setoriais, verificar e ratificar a consistência da proposta consolidada com as metas fiscais e com as projeções de receita e de despesa e, depois de eliminadas as eventuais pendências, proceder ao fechamento da Proposta Orçamentária do Governo.

Em seguida, a SOP, após a verificação do posicionamento dos seus valores globais em relação aos recursos disponibilizados, agrega ao conjunto as propostas orçamentárias encaminhadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Depois de encerrada a análise técnica, o orçamento é submetido a apreciação e análise do Secretário de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, o que poderá ocasionar a alteração no orçamento por parte do Secretário.

A execução dos ajustes no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão – SIPLAG é feita pela SOP, de acordo com a recomendação por parte do Secretário.

O ajuste na proposta orçamentária é feito pela SOP com possibilidade de alterações também no PPA pelo setor competente.

5.2.12. Formalização do Projeto da LOA

Nesta etapa, concluídos todos os lançamentos cabíveis no orçamento, a Superintendência de Orçamento Público – SOP considera o orçamento fechado e pronto para elaboração da redação do projeto de lei e apresentação ao Governador do Estado.

5.2.13. Aprovação do Projeto da LOA

A SEPLANDE fará uma apresentação sobre os principais aspectos

da política orçamentária do Governo para o exercício seguinte, a saber: estimativa da receita, estimativa dos agregados de despesa, montante das despesas com juros, encargos e amortização da dívida, situação das despesas de pessoal em relação à RCL, os recursos de convênios e de operações de crédito contratadas ou previstas, os objetivos do Governo e as prioridades setoriais, para avaliação e aprovação do Governador.

5.2.14. Exame e Parecer Jurídico sobre o Projeto da LOA

Os projetos da LOA e da Mensagem são encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para fins de exame e parecer quanto à sua juridicidade.

5.2.15. Encaminhamento do Projeto da LOA à Assembleia Legislativa

Encaminhamento do projeto acompanhado da Mensagem, dentro do prazo estabelecido pela Constituição do Estado e de acordo com os requisitos formais usuais.

A mensagem é elaborada pelo Gabinete Civil.

5.2.16. Divulgação do Projeto da LOA na Internet

Em cumprimento ao Artigo 48 da LRF e com o objetivo de contribuir para a transparência na gestão fiscal, a SEPLANDE divulgará o projeto da LOA aprovado na sua página na Internet, atendendo ao Princípio da Publicidade.

5.2.17. Sanção do Projeto de Lei

O Comitê de Programação Orçamentária e Financeira providenciará os subsídios requeridos para a sanção do projeto da LOA e dos vetos, se for o caso, em articulação com a SEPLANDE/SOP e PGE.

5.2.18. Acompanhamento da Deliberação sobre os Vetos

Se for o caso, a SEPLANDE/SOP e a PGE acompanhará a apreciação e a deliberação da Assembleia Legislativa sobre os vetos, avaliando suas repercussões nos orçamentos e o impacto na execução da LOA.

6. PROCESSO DE REVISÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Verificada a frustração na arrecadação da receita prevista ou o aumento das despesas obrigatórias, que venham a comprometer o alcance das metas fiscais, torna-se necessária a adoção de mecanismos de ajuste entre receita e despesa.

Esta avaliação poderá indicar a necessidade imediata de ajuste nas despesas discricionárias, de modo a garantir o cumprimento das metas previstas na LDO.

Tais providências, em consonância com as determinações da Lei Federal N° 4.320/1964 e da LRF e previstas na LDO, visam o alcance dos seguintes objetivos:

- Estabelecer normas específicas de execução orçamentária e financeira para o exercício;
- Estabelecer um cronograma para empenho da despesa e de liberação de recursos financeiros para pagamento;
- Proporcionar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo

do exercício financeiro e assegurar o cumprimento da meta de resultado primário fixada pela LDO.

Desse modo, com base nos resultados da avaliação acima citada e tendo por objetivo o cumprimento da meta de resultado primário fixada, o Poder Executivo, ao editar o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira previsto pela LDO, até trinta dias após a publicação dos orçamentos (artigo 8º da LRF), fixará os limites para movimentação e empenho para cada órgão.

Cumprir destacar que, nos termos do artigo 9º da LRF, cabe igualmente aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

De acordo com a LRF, não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela LDO.

No tocante ao Poder Executivo, cabe ao CPOF, com base nos resultados da avaliação, propor a programação orçamentária e financeira compatível com a meta de resultado primário fixada.

Para a obtenção de informações históricas que possam fundamentar a proposição de limites ao CPOF, a SOP utilizará o acompanhamento da execução orçamentária dos órgãos no decorrer do exercício financeiro, no sentido de identificar o seu desempenho na execução de três tipos de despesas: I) ações prioritárias sob sua responsabilidade, II) perfil das suas despesas de funcionamento e III) gastos com diárias, passagens e outras.

Após a edição do primeiro Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, os procedimentos posteriores de acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário e que constituirão a base das alterações do referido Decreto, serão desenvolvidos pela Unidade de Estatística e Gestão Fiscal da STE, de acordo com as suas atribuições e competências.

No decorrer do exercício é necessário o acompanhamento contínuo da arrecadação das receitas primárias e do nível de execução das despesas primárias, a fim de monitorar todo o processo de cumprimento das metas de superávit primário.

Caso esse acompanhamento sinalize o não cumprimento das metas estabelecidas, o Governo providenciará a redução dos limites orçamentários e financeiros. Caso contrário, e se já houve limitação de empenho logo após a sanção da LOA ou ao final de determinado bimestre, os limites estabelecidos pelo Decreto serão recompostos na mesma proporção dos cortes efetivados por Poder e pelo Ministério Público, conforme disposto na LRF:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas”.

7. LEGISLAÇÃO BÁSICA

7.1. Constituição Federal

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

7.2. Constituição do Estado de Alagoas

<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao>

(...) Art. 80. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...) II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

(...) Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...) b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

(...) Art. 87. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvados os projetos de lei do orçamento e de diretrizes orçamentárias;

(...) Art. 91. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem à legislação sobre:

(...) II – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

(...) Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...) XII – enviar, à Assembléia Legislativa Estadual, o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

(...) Art. 109. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual e especificamente:

(...)

VI – a lei orçamentária;

(...) Art. 128. Ao Poder Judiciário são asseguradas as autonomias administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

(...) Art. 129. A exceção dos critérios de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

(...) Art. 144. O Ministério Público elaborará proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos pela lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...) Art. 159-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe:

(...) X – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, subordinada ao disposto no artigo 99, §2º da Constituição Federal, e encaminhá-la ao chefe do Poder Executivo estadual;

(...) Art. 176. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...) § 2º A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.

(...) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades da administração direta ou indireta, e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 6º O orçamento fiscal e o das entidades estaduais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, observado o critério populacional.

§ 7º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Caberá à lei complementar estadual:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

(...) Art. 177. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa Estadual.

(...) § 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...) § 6º Os prazos para encaminhamento, à Assembléia Legislativa, dos projetos de lei, de iniciativa governamental, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:

(...) III – até 15 de setembro, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente.

(...) § 8º A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos:

I – o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual;

(...) § 8º-B. Ultrapassando o prazo do inciso I, no que tange ao orçamento anual, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 8º-C. É vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 8º-D. Caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados, nos incisos I e II, § 6º do art. 177, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas.

(...) § 10 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11 Além de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os

projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais serão colocados pelo Poder Legislativo, com antecedência mínima de trinta dias de sua apreciação em Plenário, à disposição das instituições e pessoas interessadas, para deles tomarem conhecimento e oferecerem sugestões.

Art. 178. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados os percentuais da receita tributária estadual, pertencentes aos Municípios ou que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 198, I, desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência, de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a inserção, no orçamento anual, de dotação de recursos sem destinação específica, notadamente de caráter reservado ou secreto.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. Caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

(...) Art. 180. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento

de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...) Art. 182. É fixado em vinte e cinco por cento da receita do orçamento do exercício o limite máximo do montante da dívida consolidada do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. Lei Complementar Estadual, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal, disporá sobre a aplicação da regra deste artigo.

Art. 183. As operações de crédito para antecipação da receita, quando autorizada no orçamento anual, não excederão a vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão, obrigatória e integralmente, liquidadas.

Parágrafo único. O dispêndio mensal com a sua liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a cinco por cento da receita orçamentária do exercício.

(...) Art. 185. A seguridade social compreende ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência sociais.

(...) § 2º Os orçamentos do Estado e do Município identificarão e estimarão as receitas

destinadas ao financiamento das ações e serviços relativos à seguridade social.

(...) Art. 189. O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, e, obrigatoriamente, dos orçamentos do Estado e dos Municípios, além de outras fontes.

(...) Art. 198. O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado com guarda dos seguintes princípios:

I – aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público;

(...) Art. 212. Os órgãos de imprensa escrita e de radiodifusão sonora ou de imagem e som, integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta ou fundacional, terão suas atividades orientadas e supervisionadas pelo Conselho Estadual de Comunicação Social.

(...) § 3º É vedada a aplicação pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional pública, de mais de cinco por cento dos recursos públicos destinados, em cada exercício financeiro, à produção e à veiculação de matérias publicitárias pelo órgão de Comunicação Social de imprensa escrita e de radiodifusão sonora e de difusão de imagem e som por sinais eletromagnéticos, a uma só empresa ou grupo

empresarial privado ou coligado de qualquer forma, bem como às empresas distintas com sócios ou proprietários comuns. (...) Art. 216. Recursos orçamentários, no montante de pelo menos 1,5% (um e meio por cento) da receita estimada anual decorrente do exercício da competência tributária estadual, deduzidas as transferências aos Municípios previstas no inciso II, alínea b e inciso III do art. 171, serão destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, sendo transferidos em duodécimos, durante o exercício correspondente, à instituição de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º Ente fundacional, instituído e mantido pelo Poder Público, planejará, coordenará, supervisionará e avaliará as ações estatais de fomento à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º A fundação de amparo ao desenvolvimento científico e tecnológico, no cumprimento de suas finalidades, propiciará bolsas de estudos e oferecerá auxílio financeiro e apoio especializado visando à realização de projetos, estudos e pesquisas.

§ 3º Será destinado, para efeito de manutenção da Fundação, valor nunca superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos recursos orçamentários, aplicado o restante, obrigatoriamente, na execução de programas vinculados aos seus fins institucionais.

(...) Art. 237. A sociedade de economia mista ou empresa pública que, no período de cinco anos consecutivos, apresentar resultado deficitário, será autarquizada ou extinta, na última hipótese desde que se não destine à execução de serviço público essencial.

Parágrafo único. Dando-se que a empresa pública apresente resultados deficitários por dois anos consecutivos, serão destituídos os seus dirigentes, apurando-se-lhes a responsabilidade.

(...) Art. 275. É vedada a realização de operações externas de natureza financeira, por parte do Governo do Estado e dos Municípios, sem prévia autorização do Senado Federal.

7.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de

natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a

benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão

referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de

dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas

com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão

referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser

utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução

do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado

Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício

financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à

prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia,

poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no D.O. de 5.5.2000

7.4. Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm

7.5. Lei Delegada Nº 44, de 8 de abril de 2011, que define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

<http://www.gestaopublica.al.gov.br/documentacao/LEI%20DELEGADA%2044-2011.pdf>

7.6. Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do artigo 2º e o § 2º do artigo 8º, ambos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e dá outras providências.

<http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/portaria42.pdf>

7.7. Portaria Interministerial Nº 163, de 4 de maio de 2001, do Secretário do Tesouro Nacional e do Secretário de Orçamento

Federal, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

[http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria Inter m 163 2001](http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria_Interm_163_2001)
Atualizada 2011 23DEZ2011.pdf

7.8. Portaria Conjunta N° 3, de 14 de outubro de 2008, do Secretário do Tesouro Nacional e da Secretária de Orçamento Federal, que aprova os Manuais de Receita Nacional e de Despesa Nacional e dá outras providências.

https://www.portalsof.planejamento.gov.br/bib/legislacao/portarias/Portconj_2008.pdf

7.9. Decreto N° 6.581, de 18 de junho de 2010, que estabelece as competências dos Órgãos Centrais e Setoriais dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, Administração Financeira e Contabilidade e Controle Interno e dá outras providências.

<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/decretos/2010/06/decreto-6.581>

7.10. Decreto Autônomo N° 6.582, de 18 de junho de 2010, que altera a Lei Delegada N° 43, de 28 de junho de 2007, que define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo do Estado de Alagoas e dá outras providências (Sistema de Planejamento e Orçamento, coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico).

<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/decretos-autonomos/2010/decreto-autonomo-6.582>



COMUNICADO AOS MUNICÍPIOS

Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial

LEI FEDERAL N° 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal; [...]

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR NATUREZA

(Portaria Interministerial N° 163, de 4 de maio de 2001)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	Receitas Correntes
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)
1300.00.00	Receita Patrimonial
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários
1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1340.00.00	Compensações Financeiras (48)(I)
1350.00.00	Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em áreas de Domínio Público (48)(I)
1360.00.00	Receita da Cessão de Direitos (48)(I)
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1400.00.00	Receita Agropecuária
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	Receita Industrial
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral
1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção
1600.00.00	Receita de Serviços
1700.00.00	Transferências Correntes
1710.00.00	Transferências Intragovernamentais (8)(I) (válida só em 2002)
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1721.01.04	Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (art.157, I e 158, I, da Constituição) (1)(E)
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados
1721.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (1)(E)
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
1721.09.10	Complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (1)(E)
1721.09.99	Demais Transferências da União
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
1722.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (1) (E)
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais (1)(I)
1724.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (1)(I)
1724.02.00	Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (1)(I)
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1760.00.00	Transferências de Convênios
1900.00.00	Outras Receitas Correntes
1910.00.00	Multas e Juros de Mora
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
1930.00.00	Receita da Dívida Ativa
1931.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária
1932.00.00	Receita da Dívida Ativa Não-Tributária
1940.00.00	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (43)(I)
1990.00.00	Receitas Diversas
2000.00.00	Receitas de Capital
2100.00.00	Operações de Crédito
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2200.00.00	Alienação de Bens
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
2300.00.00	Amortização de Empréstimos
2300.70.00	Outras Amortizações de Empréstimos
2300.80.00	Amortização de Financiamentos
2400.00.00	Transferências de Capital
2410.00.00	Transferências Intragovernamentais (8)(I) (válida só em 2002)
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96 (1)(E)
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas
7000.00.00	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias (26)(I)
8000.00.00	Receitas de Capital Intra-Orçamentárias (26)(I)

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

Órgãos e respectivas Unidades Orçamentárias

Órgão	UO SIPLAG	UG SIAFEM	TIPO ADM	ESFERA GOV.	Área	ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
01000	01000					ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL E ÓRGÃOS AUXILIARES DO PODER LEGISLATIVO
	01001	010001	1	1	Poder	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
	01002	010002	1	1	Poder	TRIBUNAL DE CONTAS
	01500	010500	7	1	Poder	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
02000	02000					TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO
	02003	020003	1	1	Poder	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	02501	020501	7	1	Poder	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO
	02561	020561	7	1	Poder	FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS
03000	03000					MINISTÉRIO PÚBLICO - MP
	03004	030004	1	1	Poder	MINISTÉRIO PÚBLICO
	03554	030554	7	1	Poder	FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
11000	11000	110000				GOVERNADORIA
	11006	110006	1	1	Gov	GABINETE CIVIL
	11007	110007	1	1	Gov	GABINETE MILITAR
	11008	110008	1	1	Gov	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
	11009	110009	1	1	Gov	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
	11011	110011	1	1	Gov	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
	11013	210013	1	1	Gov	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR
	11039					SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO SOCIAL - SEAS
	11039	330010	1	1	Gov	SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO SOCIAL
	11043					SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA - SEAP
	11043	310043	1	1	Gov	SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA
	11502					FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
	11502	110502	7	1	Gov	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
	11564					FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
	11564	110564	7	1	Gov	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
13000	13000					SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA - SEGESP
	13017	410017	1	1	Gov	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA
	13510					COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
					Gov	

	13510	410510	3	1	Gov	COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
	13511					FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FUNDO RH
	13511	410511	7	1	Gov	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
	13548					AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP
	13548	410548	3	1	Gov	AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS
	13551					INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL SAÚDE
	13551	510551	3	2	Gov	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS
14000	14000					SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEAGRI
	14030	520030	1	1	Econo	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
	14528					INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS - IDERAL
	14528	520528	3	1	Econo	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS
	14536					FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS
	14536	520536	7	1	Econo	FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS
	14541					INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL
	14541	530541	3	1	Econo	INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS
	14555					AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS - ADEAL
	14555	520555	3	1	Econo	AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS
	14566					INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - EMATER
	14566	140566	3	1	Econo	INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
15000	15000					SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES
	15024	510024	1	1	Social	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
	15526					FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
	15526	510526	7	2	Social	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
16000	16000					SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO - SECTI
	16026	520026	1	1	Econo	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
	16506					INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO - ITEC
	16506	410506	3	1	Econo	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO
	16514					FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL

	16514	510514	4	1	Econo	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS
	16531					FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - FUNDECTES
	16531	520531	7	1	Econo	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
	16537					INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE - INMEQ/AL
	16537	520537	3	1	Econo	INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE
17000	17000					SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
	17010	110010	1	1	Gov	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
	17517					INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
	17517	510517	3	1	Gov	INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES
18000	18000					SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
	18021	510021	1	1	Social	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
	18520					DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
	18520	510520	3	1	Social	DIRETORIA DE TEATROS DO ESTADO DE ALAGOAS
	18557					FUNDO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS
	18557	510557	7	1	Social	FUNDO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS
19000	19000					SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL - SEDS
	19033	540033	1	1	Social	SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
	19034	540034	1	1	Social	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
	19035	540035	1	1	Social	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
	19036	540036	1	1	Social	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
	19047	190047	1	1	Social	PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PO/AL
	19048	190048	1	1	Social	SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SGAP
	19049	190049	1	1	Social	COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL - CEDEC
	19563	190563	7	1	Social	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
	19565	190565	7	1	Social	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
	19512					DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL
	19512	410512	3	1	Social	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS
	19546					FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNPEAL
	19546	540546	7	1	Social	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
20000	20000					SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEE
	20020	510020	1	1	Social	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
	20516					UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL
	20516	510516	3	1	Social	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS

	20522					FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES
	20522	510522	7	1	Social	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES
21000	21000					SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
	21018	410018	1	1	Gov	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
	21513					FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO - FUNSEFAZ
	21513	410513	7	1	Gov	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO
23000	23000					SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
	23032	530032	1	1	Econo	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
	23542					INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA
	23542	530542	3	1	Econo	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS
	23543					FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS
	23543	530543	7	1	Econo	FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS
24000	24000					SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS - SEMCDH
	24037	540037	1	1	Social	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS
	24545					FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
	24545	540545	7	1	Social	FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
	24547					FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
	24547	540547	7	1	Social	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
25000	25000					SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEPLANDE
	25016	410016	1	1	Econo	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
	25504					AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL
	25504	410504	3	1	Econo	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
	25505					AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL
	25505	250505	6	1/3	Econo	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS
	25529					GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS
	25529	520529	6	3	Econo	GÁS DE ALAGOAS S.A
	25530					COMPANHIA DE EMPREENDEMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS - CEPAL
	25530	520530	6	3	Econo	COMPANHIA DE EMPREENDEMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS
	25534					FUNDO DE REGISTRO E DO COMÉRCIO - FUNERC
	25534	520534	7	1	Econo	FUNDO DE REGISTRO E DO COMÉRCIO
26000	26000				Infra	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA
	26031	530031	1	1	Infra	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

	26537					COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
	26537	530537	6	3	Infra	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
	26538					DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
	26538	530538	3	1	Infra	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
	26539					SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ALAGOAS S.A. - SERVEAL
	26539	530539	6	1	Infra	SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ALAGOAS S.A.
	26562					FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
	26562	260562	7	1	Infra	FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
27000	27000					SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
	27023	510023	1	2	Social	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
	27524					FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
	27524	510524	7	2	Social	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
	27527					LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO - LIFAL
	27527	520527	6	3	Social	LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO
	27556					UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
	27556	510556	3	1	Social	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
28000	28000					SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SETEQ
	28027	520027	1	1	Social	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
29000	29000					SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR
	29028	520028	1	1	Econo	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
	29553					FUNDO DO TURISMO
	29553	520533	7	1	Econo	FUNDO DO TURISMO
30000	30000					SECRETARIA DE ESTADO DA PROMOÇÃO DA PAZ - SEPAZ
	30041	300041	1	1	Social	SECRETARIA DE ESTADO DA PROMOÇÃO DA PAZ
33000	33000					SECRETARIA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA - SEPAQ
	33045	330045	1	1	Econo	SECRETARIA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA
91000	91000					ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
	91997	910997	1	1	Gov	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ
92000	92000					ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS
	92998	920998	1	1	Gov	ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS
99000	99000					RESERVA DE CONTINGÊNCIA
	99999	990999	1	1	Gov	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
09999	09999					DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

	09999	009999	1	1	Gov	DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
Tipo de Administração:		Esfera		Área:		
(01) Administração. Direta		(1) Fiscal		Poder		
(03) Autarquia		(2) Seguridade Social		Gov.		
(04) Fundação		(3) Investimento		Social		
(06) Empresa de Economia Mista		Infra		Econo		
(07) Fundos						

ANEXO III

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

(Anexo da Portaria MOG N°. 42, de 14 de abril de 1999)

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES		
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo	07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
03 - Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial	09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social	10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
05 - Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre	11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
06 - Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência		

12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial 368 - Educação Básica (*)	21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural	22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas	23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos	24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana	25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Combustíveis Minerais 754 – Biocombustíveis
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano	26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
18 - Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia	27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Outras Transferências 846 – Outros Encargos Especiais 847 – Transferências para a Educação Básica (**)
20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal (E) (***) 602 – Promoção da Produção Animal (E) (***) 603 – Defesa Sanitária Vegetal (E) (***) 604 – Defesa Sanitária Animal (E) (***) 605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação 608 – Promoção da Produção Agropecuária (I) (***) 609 - Defesa Agropecuária (I) (***)		

Inclusão (I), Exclusão (E)

(*) Criada pela Portaria SOF nº 54, de 4 de julho de 2011

(**) Criada pela Portaria SOF nº 37, de 16 de Agosto de 2007

(***) Portaria SOF Nº 67, de 20 de julho de 2012.

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA

(Portaria Interministerial Nº 163, de 4 de maio de 2001)

CODIGO	DESCRIÇÃO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.1.30.41.00	Contribuições
3.1.30.99.00	A Classificar
3.1.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos
3.1.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.71.99.00	A Classificar
3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.1.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.80.99.00	A Classificar
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
3.1.90.03.00	Pensões
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais
3.1.90.09.00	Salário-Família
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.90.99.00	A Classificar
3.1.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
3.1.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.91.13.00	Contribuições Patronais

3.1.91.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.91.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.91.99.00	A Classificar
3.1.99.00.00	A Definir
3.1.99.99.00	A Classificar
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3.2.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos
3.2.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.71.99.00	A Classificar
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.2.90.99.00	A Classificar
3.2.99.00.00	A Definir
3.2.99.99.00	A Classificar
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.20.00.00	Transferências à União
3.3.20.41.00	Contribuições
3.3.20.99.00	A Classificar
3.3.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União
3.3.22.14.00	Diárias - Civil
3.3.22.30.00	Material de Consumo
3.3.22.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.22.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.22.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.22.99.00	A Classificar
3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.30.41.00	Contribuições
3.3.30.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.30.99.00	A Classificar
3.3.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
3.3.31.41.00	Contribuições
3.3.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.31.99.00	A Classificar
3.3.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
3.3.32.14.00	Diárias - Civil
3.3.32.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores

3.3.32.30.00	Material de Consumo	3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
3.3.32.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	3.3.70.41.00	Contribuições
3.3.32.35.00	Serviços de Consultoria	3.3.70.99.00	A Classificar
3.3.32.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos
3.3.32.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.32.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.71.99.00	A Classificar
3.3.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
3.3.32.93.00	Indenizações e Restituições	3.3.72.99.00	A Classificar
3.3.32.99.00	A Classificar	3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.3.40.00.00	Transferências a Municípios	3.3.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.40.41.00	Contribuições	3.3.80.14.00	Diárias - Civil
3.3.40.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas	3.3.80.30.00	Material de Consumo
3.3.40.99.00	A Classificar	3.3.80.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo	3.3.80.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.41.41.00	Contribuições	3.3.80.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.80.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.41.99.00	A Classificar	3.3.80.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios	3.3.80.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.42.14.00	Diárias - Civil	3.3.80.41.00	Contribuições
3.3.42.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	3.3.80.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.42.30.00	Material de Consumo	3.3.80.99.00	A Classificar
3.3.42.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.42.35.00	Serviços de Consultoria	3.3.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
3.3.42.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.03.00	Pensões
3.3.42.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.42.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários
3.3.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
3.3.42.93.00	Indenizações e Restituições	3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais
3.3.42.99.00	A Classificar	3.3.90.09.00	Salário-Família
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3.3.90.10.00	Outros Benefícios de Natureza Social
3.3.50.14.00	Diárias - Civil	3.3.90.14.00	Diárias - Civil
3.3.50.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	3.3.90.15.00	Diárias - Militar
3.3.50.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores	3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.50.30.00	Material de Consumo	3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento
3.3.50.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.50.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	3.3.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária
3.3.50.35.00	Serviços de Consultoria	3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
3.3.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
3.3.50.41.00	Contribuições	3.3.91.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	3.3.90.30.00	Material de Consumo
3.3.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.50.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.50.99.00	A Classificar	3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos		
3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas		
3.3.60.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores		
3.3.60.99.00	A Classificar		

3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	4.4.22.52.00	Equipamentos e Material Permanente
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	4.4.22.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.4.22.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra	4.4.22.99.00	A Classificar
3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil	4.4.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.4.30.41.00	Contribuições
3.3.90.41.00	Contribuições	4.4.30.42.00	Auxílios
3.3.90.45.00	Subvenções Econômicas	4.4.30.99.00	A Classificar
3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação	4.4.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	4.4.31.42.00	Auxílios
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.4.31.99.00	A Classificar
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte	4.4.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios	4.4.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	4.4.32.51.00	Obras e Instalações
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	4.4.32.52.00	Equipamentos e Material Permanente
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	4.4.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo	4.4.32.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	4.4.32.99.00	A Classificar
3.3.90.99.00	A Classificar	4.4.40.00.00	Transferências a Municípios
3.3.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	4.4.40.41.00	Contribuições
3.3.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado	4.4.40.42.00	Auxílios
3.3.91.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos	4.4.40.99.00	A Classificar
3.3.91.30.00	Material de Consumo	4.4.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
3.3.91.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	4.4.41.42.00	Auxílios
3.3.91.35.00	Serviços de Consultoria	4.4.41.99.00	A Classificar
3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.4.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
3.3.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	4.4.42.14.00	Diárias - Civil
3.3.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda	4.4.42.51.00	Obras e Instalações
3.3.91.91.00	Sentenças Judiciais	4.4.42.52.00	Equipamentos e Material Permanente
3.3.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	4.4.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.91.93.00	Indenizações e Restituições	4.4.42.99.00	A Classificar
3.3.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	4.4.50.14.00	Diárias - Civil
3.3.91.99.00	A Classificar	4.4.50.30.00	Material de Consumo
3.3.99.00.00	A Definir	4.4.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.99.99.00	A Classificar	4.4.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	4.4.50.41.00	Contribuições
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	4.4.50.42.00	Auxílios
4.4.20.00.00	Transferências à União	4.4.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.20.41.00	Contribuições	4.4.50.51.00	Obras e Instalações
4.4.20.42.00	Auxílios	4.4.50.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.20.99.00	A Classificar	4.4.50.99.00	A Classificar
4.4.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União	4.4.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.4.22.51.00	Obras e Instalações	4.4.70.41.00	Contribuições
		4.4.70.42.00	Auxílios
		4.4.70.99.00	A Classificar
		4.4.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos

4.4.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público;	4.5.32.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.4.71.99.00	A Classificar	4.5.32.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.4.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos	4.5.32.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.4.72.99.00	A Classificar	4.5.32.99.00	A Classificar
4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior	4.5.40.00.00	Transferências a Municípios
4.4.80.41.00	Contribuições	4.5.40.41.00	Contribuições
4.4.80.42.00	Auxílios	4.5.40.42.00	Auxílios
4.4.80.51.00	Obras e Instalações	4.5.40.99.00	A Classificar
4.4.80.52.00	Equipamentos e Material Permanente	4.5.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
4.4.80.99.00	A Classificar	4.5.42.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	4.5.42.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.4.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	4.5.42.99.00	A Classificar
4.4.90.14.00	Diárias - Civil	4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.4.90.15.00	Diárias - Militar	4.5.50.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	4.5.50.99.00	A Classificar
4.4.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	4.5.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos
4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores	4.5.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.90.30.00	Material de Consumo	4.5.71.99.00	A Classificar
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	4.5.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria	4.5.72.99.00	A Classificar
4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.5.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra	4.5.80.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.5.80.99.00	A Classificar
4.4.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	4.5.90.00.00	Aplicações Diretas
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	4.5.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis	4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais	4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições	4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.4.90.99.00	A Classificar	4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.4.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios
4.4.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.91.51.00	Obras e Instalações	4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.91.52.00	Equipamentos e Material Permanente	4.5.90.99.00	A Classificar
4.4.91.91.00	Sentenças Judiciais	4.5.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.4.91.99.00	A Classificar	4.5.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.99.00.00	A Definir	4.5.91.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.99.99.00	A Classificar	4.5.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	4.5.91.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	4.5.91.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.30.41.00	Contribuições		
4.5.30.42.00	Auxílios		
4.5.30.99.00	A Classificar		
4.5.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal		
4.5.32.61.00	Aquisição de Imóveis		

4.5.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.91.99.00	A Classificar
4.5.99.00.00	A Definir
4.5.99.99.00	A Classificar
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
4.6.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos
4.6.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.71.99.00	A Classificar
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.90.99.00	A Classificar
4.6.99.00.00	A Definir
4.6.99.99.00	A Classificar
9.9.99.99.99	Reserva

0120	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
0121	Serviços Pré-Hospitalares – CBMEA
0122	Fundo Estadual de Defesa Civil
0123	Transferência Obrigatória da União
0141	Recursos Destinados a Ações e Serviços de Saúde
0143	Doações de Entidade Internacionais
0146	Doações de Entidade Nacionais
0148	Operações de Crédito Externas
0149	Operações de Créditos Externas –BIRD/PREPI
0150	Operação de Crédito Externa – BID/ PROCONFIS
0151	Operações de Crédito Internas
0152	Operação de Crédito Interna – BNDS/ PROINVEST
	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
0261	Participação Acionária
0262	Convênios Estatais
0271	Operações de Crédito tomada diretamente pelo Órgão
0291	Recursos da Administração Indireta

ANEXO V

CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
	RECURSOS DO TESOURO
0100	Recursos Ordinários
0103	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
0106	Compensação Financeira pela Exploração de Xisto Betuminoso e Gás
0107	Cota-Parte do Salário Educação Estadual
0108	Cota-Parte do Salário Educação Federal
0109	Cota-Parte Xisto Betuminoso e Gás
0110	Recursos de Convênios
0112	Taxa de Prevenção a Incêndio
0113	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
0114	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos
0115	Fundo de Combate e Prevenção de Incêndio
0116	Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza - FECOEP



COMUNICADO AOS MUNICÍPIOS

Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial

LEI FEDERAL N° 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal; [...]

ANEXO VI

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA ELABORAÇÃO DA LOA

2014

SEQ	ATIVIDADE	ÓRGÃO/UNIDADE RESPONSÁVEL	INÍCIO	FIM
1.0	Planejamento do Processo de Elaboração	SEPLANDE/SOP	23-mai	10-jun
2.0	Definição de Parâmetros para as Estimativas de Receitas	SOP, em articulação com a SEFAZ/STE	11-jun	01-jul
3.0	Revisão da Estrutura Programática	SUPLAN, em articulação SOP e Setoriais	20-jun	10-jul
4.0	Estimativa da Receita do Tesouro	SEFAZ/STE, em articulação com a SOP	11-jun	01-jul
5.0	Estimativa dos Agregados de Despesa	SOP, em articulação SEFAZ/STE e SEGESP	11-jun	01-jul
6.0	Estudo e Definição dos Tetos Orçamentários	SOP, CPOF e Secretário de Estado da SEPLANDE	01-jul	08-jul
7.0	Divulgação das Diretrizes e dos Tetos Orçamentários para a Elaboração das Propostas	SEPLANDE/SOP	09-jul	16-jul
8.0	Estimativa das Receitas Próprias	Órgãos Setoriais, em articulação SOP	11-jul	06-ago
9.0	Elaboração da Proposta Orçamentária	Órgãos Setoriais	11-jul	06-ago
10.0	Análise e Ajuste das Propostas Orçamentárias	SOP, em articulação com os Órgãos Setoriais	07-ago	18-ago
11.0	Consolidação e Aprovação do Projeto da LOA	SOP, CPOF e Secretário de Estado da SEPLANDE	19-ago	30-ago
12.0	Formalização do Projeto da LOA	SOP, subsídios SEFAZ e SEGESP	19-ago	30-ago
13.0	Aprovação do Projeto da LOA	Governador	19-ago	30-ago
14.0	Exame e Parecer Jurídico sobre o Projeto da LOA	PGE	02-set	12-set
15.0	Encaminhamento do Projeto da LOA a Assembleia Legislativa	Gabinete Civil		13-set
16.0	Divulgação do Projeto da LOA na Internet	SEPLANDE	16-set	Votação

17.0	Sanção do Projeto de Lei	Governador, subsídios do CPOF	votação	30-dez
18.0	Acompanhamento da Deliberação sobre os Vetos (se for o caso)	SEPLANDE/SOP	sanção	deliberação.
19.0	Revisão da LOA	SOP, em articulação com SEFAZ/STE	sanção	20-jan
20.0	Edição do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira (*)	Governador, subsídios do CPOF	20-jan	27-jan

(*) Deve ser editado até 30 dias após a publicação da LOA (LRF, artigo 8º)

Nota: Os prazos previstos neste cronograma poderão sofrer ajustes no decorrer da execução das atividades, exceto o encaminhamento do PLOA a Assembléia Legislativa por ser prazo Constitucional.



COMUNICADO AOS MUNICÍPIOS

Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial

LEI FEDERAL N° 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal; [...]



COMUNICADO AOS MUNICÍPIOS

Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial

LEI FEDERAL N° 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal; [...]



COMUNICADO AOS MUNICÍPIOS

Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial

LEI FEDERAL N° 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal; [...]



COMUNICADO AOS MUNICÍPIOS

Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial

LEI FEDERAL N° 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal; [...]



COMUNICADO AOS MUNICÍPIOS

Obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial

LEI FEDERAL N° 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou Distrito Federal; [...]